



Número: **0600739-95.2024.6.27.0009**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador: **009ª ZONA ELEITORAL DE TOCANTINÓPOLIS TO**

Última distribuição : **23/09/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Internet**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
POR AMOR A NAZARÉ [REPUBLICANOS/UNIÃO] - NAZARÉ - TO (REPRESENTANTE)	
	HELIO ONORIO DA SILVA JUNIOR (ADVOGADO)
CLAYTON PAULO RODRIGUES (REPRESENTADO)	
ELEICAO 2024 CLAYTON PAULO RODRIGUES PREFEITO (REPRESENTADO)	

Outros participantes	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO TOCANTINS (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
122797461	24/09/2024 20:42	<a href="#">Decisão</a>	Decisão



**JUSTIÇA ELEITORAL**  
**009ª ZONA ELEITORAL DE TOCANTINÓPOLIS TO**

**REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600739-95.2024.6.27.0009 / 009ª ZONA ELEITORAL DE TOCANTINÓPOLIS TO**  
**REPRESENTANTE: POR AMOR A NAZARÉ [REPUBLICANOS/UNIÃO] - NAZARÉ - TO**  
**Advogado do(a) REPRESENTANTE: HELIO ONORIO DA SILVA JUNIOR - TO8483**  
**REPRESENTADO: CLAYTON PAULO RODRIGUES**

**DECISÃO**

Trata-se de representação eleitoral formulada pela coligação “POR AMOR A NAZARÉ” contra CLAYTON PAULO RODRIGUES, candidato a prefeito por Nazaré.

Pede medida liminar ao argumento de descumprimento pelo representado do disposto art. 57-B, §1º da Lei das Eleições, especificamente em relação à ausência de indicação à Justiça Eleitoral do perfil de sua rede social.

Decido.

Estabelece a legislação, quando trata da tutela de urgência, que sua concessão ocorre quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e houver o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso dos autos a prova colacionada aos autos demonstra aparente ausência de indicação, pelo representado, de requisito previsto da legislação eleitoral concernente à indicação de seu perfil nas redes sociais que utilizar.

É o que preconiza a Lei das Eleições, quando autoriza a propaganda na internet, através do art. 57-B, IV, §1º.

Ante o exposto, defiro a liminar para determinar que no prazo de 24h o representado promova a remoção de seu perfil na rede social Instagram ou que, no mesmo prazo, observe o art. 57-B, IV, §1º da Lei das Eleições, sob pena de pagamento de multa que arbitro em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).



Expirado o prazo assinalado e certificada a manutenção do perfil sem que nenhuma providência seja adotada oficie-se a empresa META para excluir o perfil.

Notifique-se o representado para apresentar resposta.

Após, intime-se o representante do Ministério Público Eleitoral.

Ao final, remetam-se os autos à conclusão.

Cumpra-se.

Tocantinópolis, 24 de setembro de 2024.

HELDER CARVALHO LISBOA  
Juiz Eleitoral

